

Agravo Interno no Recurso Especial Cível nº 0812405-13.2023.8.19.0038

Agravante: THIAGO NAZARENO CORDEIRO

Agravados: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO

Relator: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU O REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO TEMA Nº 1286 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Correta aplicação da tese fixada no Tema nº 1286 do STJ: *“Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.”* **Manutenção da decisão agravada. Rejeição do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso especial nº 0812405-13.2023.8.19.0038, em que é agravante THIAGO NAZARENO CORDEIRO, e agravados ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão da Terceira Vice-Presidência que, com base no Tema 1286, do STJ, negou seguimento ao recurso especial, inadmitindo-o quanto aos demais capítulos.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por THIAGO NAZARENO CORDEIRO em face de BANCO ITAU S/A e BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a repactuação das dívidas e limitação dos descontos a 30% de seus vencimentos líquidos. O Juízo de piso julgou improcedentes os pedidos. O Colegiado negou provimento aos recursos do autor, conforme acórdãos de id. 12 e 69.

O agravante interpôs recurso especial (id. 80) e a Terceira Vice-Presidência, na decisão de id. 114, negou-lhe seguimento por força do Tema 1286 do STJ.

Contra tal decisão é que foi interposto agravo interno em especial (id. 127), com contrarrazões no id. 143.

A parte agravante sustenta, em síntese, o Tribunal local aplicou de modo incompleto o microssistema do superendividamento, confundindo a audiência conciliatória do art. 104-A com o esgotamento do procedimento,

omitindo a obrigatória segunda fase do art. 104-B do CDC quando frustrada a conciliação. Alega que não houve afronta ao Tema 1286 do STJ.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado quando do julgamento do tema 1286, de seu repertório. Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia à recorrente impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA.

1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso

especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1317497 / RS)

Como bem delineado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 14^a ed., 2017):

O "Agravo Interno cumprirá o papel de servir como veículo do direito à distinção: o recorrente poderá demonstrar que seu caso é distinto, a justificar a não aplicação dos precedentes obrigatórios referidos no inciso I do art. 1030 do CPC. (...) A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da sua petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou impossibilidade de aplicação do precedente." (grifos nossos)

A peça recursal, nesse ponto, traduz simples irresignação da parte agravante às conclusões do julgado.

Com efeito, a Corte Superior, ao realizar o julgamento do paradigma do Tema 1286, do STJ, definiu que a partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

Restou consignado que esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

A decisão foi assim ementada:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. TEMA 1.286. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MILITARES DA UNIÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DO DESCONTO.I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.286: recursos especiais (REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550) afetados como representativos da controvérsia relativa ao limite para consignação em folha de pagamento de empréstimos para militares das Forças Armadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se aos

*empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.*III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.4. Reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social, nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.5. A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirão" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as

especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido. 7. Tese de julgamento: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. — Dispositivos relevantes citados: art. 14 e art. 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001; art. 1º, § 2º, da Lei n. 10.820/2003; art. 2º e art. 3º da Lei n. 14.509/2022; art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 3º, II, do Decreto n. 4.840/2003. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 272.665/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017; REsp n. 1.458.770, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015; AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 13/12/2021; REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023. (REsp n. 2.145.185/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 21/3/2025).”

Cabível destacar trecho da fundamentação do acórdão originário recorrido (id. 12):

“(…) Como se vê, o percentual alcançado pelos mútuos facultativos é superior, portanto, ao patamar de 35% de sua remuneração. No entanto, deduzida a parcela do mútuo contraído junto ao Itaú Unibanco em 01/2021 (id. 49112335 Pje), o desconto do mútuo do firmado junto ao Banco do Brasil, em 03/2022 (id. 49112334 Pje) atinge apenas 22% dos rendimentos líquidos do autor, enquadrado, portanto, ao que estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei 14.509/2022, expressamente direcionada aos servidores públicos federais e militares das Forças Armadas. Isso porque, tem incidência o Tema Repetitivo 1286, aprovada pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 2145185/ RJ, aos 12/03/2025, nos seguintes termos, in verbis: (...). Frisa-se, ainda, que não incidem as súmulas 200 e 295 do TJRJ no presente caso, pois as referidas súmulas são aplicáveis somente em caso de descontos realizados em conta corrente, o que não é o caso dos autos. Nesse cenário, considerando que os descontos suportados pelo autor se encontram dentro dos parâmetros legais, à luz do entendimento fixado no Tema 1286 do STJ, incabível a pretensão autoral de limitação dos descontos ao percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos.”

Nesse contexto, o acórdão vergastado, ao reconhecer que inexistente qualquer violação aos limites legais de consignação, coincide com a tese fixada

no Tema 1286, do STJ, razão pela qual, nenhum reparo merece a decisão agravada.

À conta de tais fundamentos, VOTO no sentido de se negar provimento ao agravo interno.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator